



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 04 / 2002
Rubrica

Processo : 13413.000101/99-11

Acórdão : 203-07.751

Recurso : 116.652

Sessão : 17 de outubro de 2001

Recorrente : ATACADO E VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE – Somente são nulos os atos realizados com os vícios previstos no Decreto nº 70.235/72. **NORMAS PROCESSUAIS - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** – É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas tributárias. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ATACADO E VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Augusto Borges Torres.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

Otacilio Damas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente), Mauro Wasilewski, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



Processo : 13413.000101/99-11

Acórdão : 203-07.751

Recurso : 116.652

Recorrente : ATACADO E VAREJÃO PAJEÚ LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Atacado e Varejão Pajeú Ltda. é lavrado Auto de Infração de fls. 02/04 para cobrança da multa regulamentar pela falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF no prazo legal estipulado, referente aos períodos de 10 a 12/94, anos-calendário 1995 e 1996, e primeiro trimestre de 1997.

Encontram-se lançadas, conjuntamente, no auto de infração as multas da matriz e das filiais.

O lançamento é constituído com redução de 50% do valor da multa, pois as DCTF são apresentadas no prazo fixado na intimação inicial.

Inconformada com a ação fiscal, a contribuinte apresenta Impugnação de fls. 24/39, cujas alegações estão assim resumidas na decisão recorrida:

“PRELIMINARMENTE:

- *“A autuação foi feita por auditor federal de jurisdição diversa do contribuinte, além da auditoria não ter seguido procedimentos internos usados nas ações fiscais tais como emissão de FM (Ficha Multifuncional), e que a intimação e auditoria foram feitas pelo Órgão Regional;*
- *procedimento deveria ser: a partir da intimação, gerar um relatório e a autuada deveria ter sido intimada apenas para pagar ou fazer parcelamento;*
- *Precipitadamente os auditores, que não são da jurisdição, lavraram o auto em epígrafe. É certo, todavia, que o auditor fiscal pode autuar (fiscalizar) em qualquer jurisdição do país e não somente na jurisdição da Delegacia onde se encontra lotado;*

Solicita a nulidade da autuação, uma vez que inobservou os procedimentos previstos para a realização dos atos administrativos fiscais



Processo : 13413.000101/99-11
Acórdão : 203-07.751
Recurso : 116.652

atinentes à autorização para ocorrência de fiscalização. Afora ter infringido a competência exclusiva da Delegacia da Receita Federal;

NO MÉRITO:

- *A autuação se deu por força de regras postas em Instruções Normativas que instruíram a DCTF, pois as Leis e Decretos-Leis apontados no enquadramento legal da autuação dizem respeito aos valores atinentes às penalidades e à declaração, apenas, do Imposto de Renda;*
- *A autuação em apreço é totalmente descabida, em razão de estar fundamentada em meras Instruções Normativas, instrumento que não se presta para criar obrigações tributárias, ainda que acessórias. Não podendo a autuação, por isso prosperar, sob pena de ferir o Princípio de estrita Legalidade.*

Por tudo que foi exposto, requer que seja declarada a nulidade do auto de infração em apreço, em face da preliminar suscitada. Caso contrário, requer seja a presente autuação tida como improcedente em todos os seus termos."

A autoridade julgadora de primeira instância decide pela manutenção integral do feito, ementando sua decisão da seguinte forma (doc. fls.46/49):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE

Os procedimentos de fiscalização serão válidos mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13413.000101/99-11
Acórdão : 203-07.751
Recurso : 116.652

neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

LANÇAMENTO PROCEDENTE"

Irresignada com a decisão singular, a recorrente, às fls. 54/72, interpõe recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando os argumentos da peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade de recurso, consta dos autos, às fls. 69/71, liminar concedida em Mandato de Segurança que assegura o recebimento do presente recurso independente de prévio depósito.

É o relatório.



Processo : 13413.000101/99-11
Acórdão : 203-07.751
Recurso : 116.652

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, por determinação judicial, dele conheço sem o respectivo depósito recursal.

A recorrente alega a nulidade do auto de infração e a ilegalidade e inconstitucionalidade da exação fiscal, dizendo que a obrigatoriedade da entrega da DCTF foi instituída por instrução normativa e não por lei.

Quanto à nulidade do auto de infração argüida, verifico que o lançamento de ofício está efetivado dentro dos estritos ditames legais.

Ademais, dispõe o Processo Administrativo Fiscal, em relação à nulidade (art. 59, Decreto nº 70.235/72):

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Vejo que no presente processo não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72 que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como considerar nulos o auto de infração ou mesmo a decisão de primeira instância.

Em relação à inconstitucionalidade e à ilegalidade argüidas, é pacífico o entendimento deste Colegiado no sentido de que não compete à autoridade administrativa a apreciação, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, por força de dispositivo constitucional.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO